



ESTADO DA BAHIA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ**  
“Casa de Zenildo Tourinho”

**PARECER JURÍDICO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador José Augusto Aguiar Brito Filho, que objetiva reconhecer os serviços educacionais, por meio da oferta de aulas presenciais em escolas públicas e privadas, como atividades essenciais para a população de Jequié.

**DA LEI N° 13.979, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020**

A Lei n.º 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, foi regulamentada pelo Decreto nº 10.282/2020.

A redação do § 9º do art.3º da Lei n.º 13.979/2020 atribuía ao Presidente da República o poder para dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais que se referem o § 8º.

A Lei nº 14.035/2020, alterou a redação do § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979/2020, para instituir que o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, **sejam definidos em decreto pela respectiva autoridade federativa:**

"Art. 3º. (...)

§ 9º A adoção das medidas previstas neste artigo deverá resguardar o abastecimento de produtos e o exercício e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, **assim definidos em decreto da respectiva autoridade federativa**".

**DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF - ADI 6341**

O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 6341 – reafirmando a competência **comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios** para **adotar medidas de polícia sanitária. Ou seja, a União pode definir, mediante decreto, a essencialidade dos serviços públicos, sem, no entanto, afastar a competência concorrente dos Estados e Municípios.**

**REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. EMERGÊNCIA SANITÁRIA INTERNACIONAL. LEI 13.979 DE 2020. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA LEGISLAR E ADOTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À EPIDEMIA**



ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ  
“Casa de Zenildo Tourinho”

INTERNACIONAL. HIERARQUIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA.

8. Medida cautelar parcialmente concedida para dar interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979, **a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição**, o Presidente da República poderá dispor, **mediante decreto**, sobre os serviços públicos e atividades essenciais.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que a competência para estabelecer critérios para o exercício e o funcionamento de serviços públicos e reconhecimento de atividades essenciais é exclusiva do Prefeito Municipal, mediante decreto.

Portanto, opino pela *inconstitucionalidade*.

É o parecer s.m.j.

Jequié, 23 de agosto de 2021

Augusto César Almeida Ribeiro  
Procurador Jurídico – OAB-BA 9.772